

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa falida (artigo 232.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE).

Os efeitos do encerramento são os previstos no artigo 233.º do CIRE.

15 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*.
2611039266

Anúncio n.º 5523/2007

Falência (requerida) — Processo n.º 484/03.5TYVNG-I

Requerente — E. I. N. — Emp. Infra-Estruturas do Nordeste, L.ª
Requerido — Habiseqe Construções, S. A., e outro(s).

A Dr.ª Ana Olívia Esteves Silva Loureiro, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, faz saber que são citados os credores das requeridas Habiseqe Construções, S. A., número de identificação fiscal 503628085, com sede na Rua de São João Bosco, 130, 4.º, esquerdo, 4100-130 Porto, Solmatur Soc. Emp. Urb. Turísticos, S. A., número de identificação fiscal 501649034, com sede na Rua de Santa Joana, 83, Custóias, 4460-805 Matosinhos, e FERSEQUE — Soc. de Construções e Comércio, S. A., número de identificação fiscal 500687765, com sede na Rua de Santa Joana, 83, 4460-805 Custóias, para no prazo de 10 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio no *Diário da República*, deduzirem oposição, justificarem os seus créditos ou proporem qualquer outra providência diferente da requerida, devendo oferecer logo os meios de prova de que disponham (artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, do CPREF).

10 de Julho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.
2611039265

Anúncio n.º 5524/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 629/06.3TYVNG

Credor — Ana Maria Ferraz da Silva Fontes.
Insolvente — Aniceto Silva & C.ª, L.ª

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 13 de Março de 2007, às 9 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Aniceto Silva & C.ª, L.ª, pessoa colectiva n.º 500021708, com sede na Rua de Maria Lina Alves Maia, loja n.º 24, 4470 Maia.

São administradores do devedor Álvaro Manuel Conde Freitas da Silva, número de identificação fiscal 107084171, com endereço na Rua do Oásis, 11, 4485-522 Mindelo, e Álvaro Augusto Freitas da Silva, com endereço na Rua de Fernão Vaz Dourado, 115, 4100 Porto, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José António Ferreira de Barros, com endereço na Avenida de João IV, 1071, 2.º, direito, 4810-532 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16 de Agosto de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

20 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.
2611039504



PARTE E

CÂMARA DOS SOLICITADORES

Regulamento n.º 201/2007

A publicação do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, consagrou a entrada em vigor do novo estatuto da Câmara dos Solicitadores,

o qual, entre outras e significativas inovações, prevê e normativa a figura do solicitador de execução, a qual se encontra prevista no Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

No seguimento da referida publicação, é da responsabilidade da Câmara dos Solicitadores a elaboração dos regulamentos que melhor definirão o normativo estipulado no estatuto. Nos termos do artigo 10.º

do estatuto, toda a regulamentação emergente da Câmara dos Solicitadores deve ser publicada na 2.ª série do *Diário da República*, pelo que infra se publica o presente Regulamento:

Regulamento da Conta Clientes de Solicitador de Execução

Considerando que:

a) O artigo 124.º do estatuto da Câmara dos Solicitadores determina que o solicitador de execução tem de ter em instituição de crédito conta à sua ordem com a menção da circunstância de se tratar de conta clientes de solicitador de execução;

b) No referido artigo estipula-se que «as quantias recebidas no âmbito de processo de execução, não destinadas ao pagamento de tarifas liquidadas, têm de ser depositadas na conta clientes de solicitador de execução»;

c) O sistema de tarifas aprovado pela Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto, do Ministério da Justiça, prevê que o solicitador de execução possa exigir a título de provisão quantias por conta de honorários ou despesas;

d) Na mesma portaria, no n.º 3 do seu artigo 3.º, determina-se que «todas as importâncias recebidas pelo solicitador de execução são depositadas na conta clientes»;

e) As tarifas só devem ser liquidadas posteriormente à recepção de provisão e através do envio do respectivo recibo de honorários;

f) Os valores a movimentar implicam a aplicação de regras de segurança e controlo essenciais para a garantia do êxito da implementação desta reforma;

g) Das tarifas recebidas é obrigatoriamente remetida uma permissão destinada à caixa de compensações;

h) Os solicitadores de execução devem ser fiscalizados por uma comissão nomeada pela secção regional deontológica;

i) Esta fiscalização será uma garantia essencial da eficácia do serviço prestado pelos solicitadores de execução e do rigor do controlo a que se auto-sujeitam;

j) A fiscalização para ser eficaz e alcançar os objectivos de transparência propostos deve ser realizada preferencialmente através de meios informáticos que permitam a detecção rápida de qualquer lapso susceptível de correcção e diminuam substancialmente o número de fiscalizações necessárias;

k) Enquanto não existirem meios informáticos que assegurem o pleno registo dos movimentos das contas clientes, os solicitadores de execução devem assegurar o registo global e específico dos movimentos de forma a possibilitar a fiscalização e a clarificação de procedimentos numa eventual transferência global ou específica de processos;

l) A prática tem demonstrado a necessidade de uma segunda conta cliente em nome do solicitador de execução, ou de sociedade que integre, destinada exclusivamente à movimentação dos valores recebidos para provisões de honorários ou despesas processuais;

m) Pretende-se que os mecanismos de fiscalização sejam muito rigorosos e formais na conta clientes de solicitadores de execução, onde têm de estar depositados os valores entregues pelos executados, permitindo uma desrinça fácil relativamente a muitos outros movimentos originados por pagamentos de baixo valor, despesas ou honorários;

n) Pretende-se também garantir que os movimentos a débito tenham um registo imediato de forma a serem facilmente controláveis em caso de transferência do processo por qualquer dos motivos previstos no estatuto, nomeadamente o cancelamento da actividade do solicitador de execução;

o) Os objectivos descritos nos considerandos anteriores implicaram a organização pela Câmara dos Solicitadores de um programa informático centralizado de gestão do escritório e procedimentos do solicitador de execução, adiante designado GPESE, onde devem ser registados os movimentos na conta clientes de solicitador de execução:

Nos termos do artigo 124.º do estatuto da Câmara dos Solicitadores, é aprovado o Regulamento da Conta Clientes de Solicitador de Execução:

1 — A conta clientes de solicitador de execução, a seguir designada por ct.cl.s solicit.exec., deve ser sediada em instituição de crédito, que se designa por Banco, que tenha protocolado com a Câmara dos Solicitadores, a seguir designada CS, as garantias de cumprimento das respectivas disposições estatutárias, do presente Regulamento e das «condições de movimentação» aqui definidas.

2 — A ct.cl.s solicit. exec. só pode ser titulada por solicitador inscrito no respectivo colégio de especialidade ou por sociedade de solicitadores integrada exclusivamente por solicitadores de execução, devendo:

a) A prova da inscrição ou do registo da sociedade ser efectuada perante o Banco através da apresentação de certidão ou relação emitida pela CS;

b) O solicitador de execução ou a sociedade de solicitadores serem os únicos titulares da conta.

3 — Incumbe ao conselho geral da CS facultar às secções regionais deontológicas e às respectivas comissões de fiscalização todas as informações sobre o movimento da conta.

4 — A ct.cl.s solicit. exec. só será movimentada a débito:

Na sequência de pedido em ficheiro remetido ao Banco pela CS, através de instruções do solicitador no GPESE;

Através de cheques «não à ordem»;

Através de sistemas de *homebanking*.

§ único. De todos os cheques emitidos ou de qualquer documento de débito é obrigatório o arquivamento por ordem da data de uma cópia com a identificação do processo a que dizem respeito.

5 — A ct.cl.s solicit. exec. não pode ser movimentada através de cheques à ordem, cartões de débito, cartões de crédito ou semelhantes nem ser utilizada em depósitos a prazo, operações de garantia, movimento de títulos ou em qualquer operação a débito ou crédito não relacionada com processos judiciais pendentes.

6 — A CS não pode dar instruções de movimentação da ct.cl.s solicit. exec. diferentes das introduzidas no GPESE pelo respectivo solicitador de execução, sem prejuízo do consignado no estatuto para a suspensão do solicitador de execução e do disposto no presente Regulamento para o caso de ser cancelado ou revogado o protocolo com o Banco.

7 — A ct.cl.s solicit. exec. só é movimentada a crédito através de depósito em numerário, cheque visado, cheque bancário ou cheque do próprio Banco e transferências bancárias, sendo obrigatório constar no descritivo o nome do depositante e o número do processo.

§ 1.º Admite-se também o pagamento em TPA — terminal de pagamento automático e em ATM — Caixas Automáticas.

§ 2.º A conta cliente de solicitador de execução pode ser movimentada a crédito através de cheque «à ordem» endossado pelo solicitador de execução. O valor não pode ser movimentado até boa cobrança. Em caso de devolução do cheque, o solicitador de execução participa ao Ministério Público, sempre que seja susceptível de procedimento criminal e deposita na conta clientes de solicitador de execução os custos de devolução.

8 — No momento da abertura de conta o solicitador de execução deve subscrever documento conforme minuta protocolada com o Banco pelo qual demonstre o conhecimento e adesão aos princípios do estatuto, do presente Regulamento e do protocolo entre a CS e o Banco.

9 — O Banco deve comunicar de imediato à CS qualquer alteração às condições de movimentação que não estejam abrangidas pelas regras do presente Regulamento.

10 — Após a introdução de uma ordem de movimentação pelo solicitador de execução no GPESE esta é irrevogável.

11 — Todas as comunicações referidas nos números anteriores estão sujeitas a segredo profissional, nos termos do artigo 110.º do estatuto.

12 — O solicitador de execução tem de manter um registo, em suporte papel ou informático, onde conste o extracto da conta bancária de solicitador de execução, com colunas indicando as datas de movimentação e valor, a descrição bancária, o montante movimentado (a crédito ou débito), o saldo da conta, o número do processo judicial e ou o número da referência interna, o motivo, o autor do movimento, o número de cédula do titular do processo no caso de conta clientes de sociedades e observações, com um aspecto similar ao demonstrado no anexo A do presente Regulamento.

13 — No registo referido no número anterior é obrigatória a indicação, no prazo de três dias úteis, dos motivos que justificam qualquer movimento de débito e do processo a que respeita, sob pena de se presumir que foi efectuado a favor do solicitador.

14 — Devem ficar em branco os registos de movimentações a crédito enquanto for desconhecida a identificação do processo.

15 — Nos casos referidos no número anterior, deve ser obrigatoriamente referida na col. de «Observações» a data em que se detecta a que processo se refere o movimento a crédito, se posterior, em mais de 30 dias, à da respectiva movimentação bancária.

16 — O solicitador deve disponibilizar aos interessados um extracto dos movimentos na conta clientes referente ao processo que lhe diga respeito.

17 — Se o protocolo referido no n.º 1 for rescindido pelo Banco ou pela CS, incumbe à CS assegurar a transferência dos respectivos saldos para outro banco, enviar aos s.e. o extracto dos movimentos eventualmente não conferidos e garantir a abertura de ct.cl.s solicit. exec. em novo banco, podendo solicitar aos s.e. os documentos considerados necessários.

18 — O não cumprimento pelo solicitador do estipulado no presente Regulamento implica a aplicação de sanções ao solicitador por incumprimento de deveres.

19 — O solicitador de execução pode requerer à secção regional deontológica o não cumprimento de algumas das regras determinadas no presente Regulamento. Se aceite o requerido, deve a secção regional deontológica, ouvido o conselho superior, determinar as condições de fiscalização específicas para o solicitador em causa.

20 — O solicitador de execução que pretenda movimentar os valores recebidos para pagamento de despesas ou honorários através de outra conta clientes de solicitador de execução, ou de conta clientes de sociedade de solicitadores, exclusivamente de constituída por solicitadores de execução, pode fazê-lo criando uma conta-clientes de solicitador(es) de execução (provisões).

21 — À conta clientes de solicitador de execução (provisões) aplicam-se as mesmas regras, obrigando ao registo dos respectivos movimentos, mas não estando sujeita às limitações impostas no n.º 4 e no § 2.º do n.º 7 do presente Regulamento.

22 — Sempre que o solicitador de execução ou sociedade de solicitadores emitir factura ou recibo por honorários, o solicitador de execução deve garantir as quantias devidas à caixa de compensações.

23 — No caso de o solicitador de execução ter escritório em mais de uma comarca, pode ter duas contas clientes por cada escritório.

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o Regulamento n.º 56/2003, da Conta Clientes de Solicitador de Execução, aprovado pelo conselho geral em 8 de Setembro de 2003 e publicado na 2.ª série do *Diário da República* com o n.º 253, em 31 de Outubro de 2003, e o Regulamento n.º 29/2004, por deliberação do conselho geral da Câmara dos Solicitadores de 22 de Maio de 2004 e publicado na 2.ª série do *Diário da República* com o n.º 170, em 21 de Julho de 2004.

ANEXO A

Data movimento (a)	Data valor (a)	Descrição	Montante (-/+)	Saldo	Número do processo (b)	Ref.ª interna (b)	Motivo	Céd. prof. (c)	Autor do movimento	Obs.

(a) Obrigatória uma das colunas, sendo facultativa a segunda;
 (b) Obrigatória uma das colunas, sendo facultativa a segunda;
 (c) Obrigatório quando se trate de conta clientes de sociedades.

(Aprovado em conselho geral da Câmara dos Solicitadores em 4 de Maio de 2007.)

18 de Julho de 2007. — O Presidente, *António Gomes da Cunha*.

ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL

Despacho (extracto) n.º 18 321/2007

Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 30 de Setembro de 2006, foi celebrado contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com Maria Mota Almeida, pelo período de onze meses, com início em 1 de Outubro de 2006, na categoria de equiparado a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo parcial (30%) e com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 140 do escalão 1 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 373/99, de 18 de Setembro, 212/97, de 16 de Agosto, 76/96, de 18 de Junho, e 347/91, de 19 de Setembro, no valor de € 429,79, actualizável nos termos legais. (Não carece de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas — artigo 47.º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.)

18 de Julho de 2007. — A Secretária, *Cristina Maria Santos*.

Despacho (extracto) n.º 18 322/2007

Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 30 de Setembro de 2006, foi celebrado contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com Jorge Manuel de Oliveira Flor Abrantes, pelo período de onze meses, com início em 1 de Outubro de 2006, na categoria de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial (20%) e com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 100 do escalão 1 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 373/99, de 18 de Setembro, 212/97, de 16 de Agosto, 76/96, de 18 de Junho, e 347/91, de 19 de Setembro, no valor de € 204,66, actualizável nos termos legais. (Não carece de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas — artigo 47.º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.)

18 de Julho de 2007. — A Secretária, *Cristina Maria Santos*.

Despacho (extracto) n.º 18 323/2007

Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 30 de Setembro de 2006, foi celebrado contrato administrativo de provimento, por urgente conveniência de serviço, com Mário Dinis Serrazina Mendes Silva, pelo período de onze meses, com início em 1 de Outubro de 2006, na categoria de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo integral e com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 100 do escalão 1 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 373/99, de 18 de Setembro, 212/97, de 16 de Agosto, 76/96, de 18 de Junho, e 347/91, de 19 de Setembro, no valor de € 1023,31, actualizável nos termos legais. (Não carece de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas — artigo 47.º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.)

18 de Julho de 2007. — A Secretária, *Cristina Maria Santos*.

Despacho (extracto) n.º 18 324/2007

Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 30 de Setembro de 2006, foi celebrado contrato administrativo de provimento com Orlando Alves Garcia, por urgente conveniência de serviço, pelo período de 11 meses, com início em 1 de Outubro de 2006, na categoria de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo parcial (60%) e com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 100 do escalão 1 do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 373/99, de 18 de Setembro, 212/97, de 16 de Agosto, 76/96, de 18 de Junho, e 347/91, de 19 de Setembro, no valor de € 613,98, actualizável nos termos legais. [Não carece de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas — artigo 47.º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.]

18 de Julho de 2007. — A Secretária, *Cristina Maria Santos*.